



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



RECURSO N.º

REC 001/19

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF e Outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 54, de 2015, que "*aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas*", de autoria do Deputado Delmasso.

L I D O  
Em, 09/05/19  
Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 09/05/19 às 14:46  
Assinatura  
Matrícula

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Trata-se de Projeto de Lei que "*aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas*", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 9ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 30/04/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório. u

Setor Protocolo Legislativo  
REC N.º 001/2019  
Folha N.º 01 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por contrariar o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que compete a União legislar sobre direito penal e civil.

**Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.**

O presente Projeto de Lei justifica-se ao ponto punir, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

A Administração Pública do Distrito Federal não pode permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

Além da multa administrativa cominada no "caput" do artigo 1º, o projeto ora proposto preceitua que, na reincidência, a empresa poderá perder uma série de faculdades junto ao Poder Público Distrital, inclusive o de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição

DEPUTADO REGINALDO VERAS  
REC Nº 001 / 2019  
Folha Nº 02 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

A proposição em apreço, portanto, afigura-se também plenamente oportuna, pois compartilha do espírito daquele diploma, ao tempo que o complementa, no plano da defesa dos direitos individuais e coletivos.

O art. 229 do Código Penal Brasileiro incrimina a seguinte conduta: "manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente".

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 230, assim define o rufianismo: "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça".

O tráfico de pessoas para fins sexuais – é o movimento clandestino e ilícito que envolve o recrutamento ou transporte, de pessoas através de fronteiras nacionais, que implica no engano, coerção, alojamento ou fraude com o objetivo de forçar crianças e adolescentes a entrarem em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para o lucro dos aliciadores, traficantes.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 53). *cl*

Setor Protocolo Legislativo  
REC. Nº 001 / 2019  
Folha Nº 03 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 54/2015.**

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

  
DEP. VALDEZINO  
BALCEIROS

Setor Protocolo Legislativo  
REC Nº 001 / 2019  
Folha Nº 04 B

  
DEP. MARTINUS  
MACHADO

**Assunto:** Distribuição do **Recurso nº 01/19, que** Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Nº 54, de 2015, que “aplica sanções à Pessoa Jurídica de Direito Privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas” .

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 09/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

REC. Nº 001 / 2019

Folha Nº 05 15